

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PEDRO EMANUEL SILVA, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE/PE.**

**Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO DA ELÓGICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. (ELÓGICA) EM FACE DA DECISÃO DE SUA DESCLASSIFICAÇÃO NO PROCESSO ABAIXO INDICADO.**

**Edital de Licitação PL nº 142.2022.PE nº 031.2022/PMCG**

**Processo administrativo 165/2022**

**Processo Licitatório nº 142/2022**

**Pregão Eletrônico nº 031/2022**

**ELÓGICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.376.753/0001-12, estabelecida na Rua Domingos José Martins nº 75, Bairro do Recife, Cidade Recife, Estado Pernambuco, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a desclassificou do processo acima sob o argumento de não ter apresentado todos os documentos de habilitação, com base nas razões a seguir expostas:

**EMINENTES JULGADORES,**

A decisão que desclassificou a proposta da Elógica Processamento de Dados Ltda. (ELÓGICA) do presente certame deve ser revista, tendo em vista que não atende todos os princípios norteadores da Administração Pública que traçam os parâmetros gerais a serem adotados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos

processos licitatórios e seus respectivos entes da administração indireta, sobretudo da máxima competitividade e busca da melhor proposta pela Administração Pública.

## I – RAZÕES PARA CONSIDERAR A ELÓGICA CLASSIFICADA

Trata-se de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL** de modo de disputa fechado cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviço comum de tecnologia da informação para disponibilização de uma Solução para Gestão de Recursos Humanos, Folha de Pagamento e Portal do Servidor, compreendendo licenciamento de uso, não exclusivo, incluindo os serviços de: instalação, customização, implantação, suporte técnico, manutenção dos módulos para atenderá legislação vigente, manutenção evolutiva para atender as novas funcionalidades e serviços de hospedagem dos módulos e respectivas bases de dados, para atender todos os órgãos do Poder Público Municipal direto e indireto”*.

A ELÓGICA, irresignada com a sua desclassificação por razões meramente formais e que podem ser facilmente superadas, requer por meio desde recurso sua classificação para as etapas seguintes e que possa permanecer competindo no referido certame.

No intuito de reforçar nosso pedido para revisão referente ao motivo de nossa desclassificação - fornecimento das documentações – historia-se a seguir os procedimentos realizados na preparação quando da habilitação da ELÓGICA, nos momentos que antecedeu a sessão.

No dia **07/07/2023**, realizou-se um "check-list" em toda nossa documentação, já anexada no site do **BNC Compras**. Nesta ocasião, o site nos indicou a ausência em um dos itens necessários, razão pela qual fizemos a inclusão dele complementando a lista, e em seguida a **sua salva**, efetuando assim, todos os procedimentos necessários. Nesse momento, entendeu-se que foi atendido todos os requisitos de ingresso das documentações necessárias.

No dia **08/07/2023**, complementamos a nossa documentação quando realizamos a inclusão da nossa Proposta Comercial.

No dia **13/07/2023**, após o certame realizado no dia 11/07/2023, executando procedimentos de acompanhamento desse certame, listamos o documento de habilitação, onde apresenta a posição de todos os participantes no processo licitatório. Percebemos nesse momento que a nossa relação de documentos anexados no site <https://bnccompras.com/>, da página do pregão PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2022, **não foram relacionados**, nenhum de nossos documentos: **Documento 1 disponível no site da BNC Compras**.

De imediato, realizamos uma consulta via telefone, a Sra. Adrielly Calixto quando nos foi informado que não constava nenhum documento anexado. Solicitamos a confirmação deste fato, que no nosso entendimento, ocorrera por algum problema na aplicação quando do "upload" da documentação.

No dia **14/07/2023** formalizamos nossa constatação da ausência de nossa documentação via e-mail aqui apresentado. Questionamos também a existência de um "log", mas, na documentação que conseguimos obter em nossas pesquisas, somente constatamos a existência do log referente ao procedimento de anexo da nossa Proposta Comercial, que foi anexada no dia **08/07/2023**.

Na oportunidade desse e-mail, solicitamos a juntada dos nossos documentos, mas, na oportunidade não obtivemos êxito. Servindo também de comprovação de que todos os nossos documentos já estavam prontos e em sua plena validade: **Documento 2 em anexo**.

Para melhor ilustrar a narrativa, faz-se a transcrição do e-mail acima mencionado:

*Processo Licitatório nº 142/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE Pregão eletrônico nº 031/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.*

*Razão Social: Elógica Processamento de Dados Ltda  
Endereço: Rua Domingos José Martins, 75 Salas 606/610 – Bairro do Recife  
Cidade/Estado: Recife – PE  
CNPJ: 11.376.753/0001-12*

*Prezados membros desta Comissão, gostaríamos de relatar e realizar o seguinte pedido:*

*Quando listamos o documento de habilitação, que apresenta a posição de todos os participantes no processo licitatório, após o encerramento do certame, notamos que a nossa relação de documentos anexados no site <https://bnccompras.com/>, da página do pregão PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2022, não foram relacionados, assim como a maioria dos participantes.*

*No dia 07/07/2023, fazendo um "check-list" em nossa documentação anexada, a aplicação nos indicou a ausência em um dos itens necessários, fizemos a inclusão do mesmo complementando a lista, e em seguida a sua salva, entendendo atendemos aos requisitos.*

*Observamos que no documento citado acima apresenta um "log", mas, somente da nossa proposta anexada em 08/07/2023. Questionamos: Existe o "log" dos demais documentos anexados??*

*Consultamos na data de ontem (13/07/2023), via telefone, a Sra. Adrielly Calixto quando nos foi informado que não constava nenhum documento anexado.*

Solicitamos a confirmação deste fato, que entendemos ter havido algum problema na aplicação quando "upload".

Como estamos na fase de "Habilitação" - Prova POC, na terceira posição, caso os nossos concorrentes sejam "desclassificados", com a possibilidade de sermos convocados para a realização desta prova, gostaríamos de deixar a nossa documentação já regularizada, visando as verificações de habilitação.

Desta forma, solicitamos a está digníssima Comissão acate a cópia dos documentos anexados no site, encaminhados em anexo, para que sejam utilizados para nos tornar aptos, na possibilidade desta possível convocação.

Acesso aos documentos anexados: Licitação Camaragibe 1.zip E  
no caso de algum problema tentar também no  
site: <https://backup.elogica.info:8091/share/xyi0Op63n49uIHWjIwTQ>

Desde já agradecemos a atenção.

No dia **08/08/2023** recebemos uma resposta referente ao nosso e-mail, nos sendo informado que no site não existia nenhum problema, contrariando nosso entendimento que talvez tivesse havido falha no processo de "upload" das nossas documentações: **Documento 3 em anexo.**

Mariane Santos <mariane.santos@bidlicitacoes.com.br>

Para: Marcel Violet

Ter, 08/08/2023 08:32

Bom dia, **ELÓGICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**

Buscamos sempre atender as demandas dos nossos clientes com o respaldo das legislações vigentes e após a validação do cadastro foi enviado um email de assunto "**acesso liberado**" com anexo o manual de como cadastrar a proposta que possui as orientações de como anexar a documentação no sistema BNC, conforme as imagens e :



*ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;*

*Por gentileza, entrar em contato com o órgão responsável para mais informações.*

*Qualquer dúvida estamos a disposição!*

Em nossa análise, referente à resposta deste e-mail recebido da BNC Compras, pode-se entender o que possivelmente motivou o não recepcionamento dos nossos documentos, **fato esse que não ocorreu isoladamente com a Elógica**, conforme relatamos a seguir e é fato notório no bojo desse certame.

No item grifado de amarelo, do e-mail transcrito acima, a BNC Compras explica que não pode haver o envio de vários documentos, sendo necessário a concentração desses documentos em um único arquivo. Porém, na ocasião dessa operação de envio, **não fomos notificados desse detalhe**. Isso pode ter provocado a recusa do envio de nossos documentos, mas nós não fomos notificados dessa recusa nem dessa limitação pelo aplicativo.

O que ficou evidente, na ocasião, foi um falso acolhimento de nossa documentação. Como também, notamos a ausência de um procedimento de acolhimento dos documentos contendo uma revisão final para assessorar melhor as empresas, buscando ser um procedimento mais simples e seguro evitando o cometimento de erros dessa natureza.

Por fim, destaca-se que a plataforma só garante, através de documento comprobatório e de LOG, o aceite do documento do tipo **Proposta Comercial**, não tendo nenhum aviso ou documentação de comprovação que a finalização tenha sido concluída com sucesso, para todos os demais documentos solicitados.

A ELÓGICA quer destacar que nas vezes anteriores do processo licitatório, que foram suspensos, executamos os mesmos procedimentos na operação de anexar os documentos. Outrossim, queremos ressaltar que não se agiu de má fé, e que imediatamente após a disputa, quando ao tomar conhecimento da ata relacionando os participantes classificados pela ordem do pregão e a citação dos documentos anexados, constatamos o ocorrido, e já nos movemos no intuito de regularizar o fato ocorrido.

A desclassificação da ELÓGICA fere o princípio da máxima competitividade, pelo qual deve a administração pública buscar a proposta mais vantajosa para o erário. Em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela comissão de licitação, pregoeiro ou agentes de contratação, veja-se:

*"9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o*

*processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);" (ACÓRDÃO Nº 61/2019 — TCU — Plenário)*

*"O TCU da ciência à (omissis) que '(...) as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; 9.4.2. a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do artigo 45, § 1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 830/2018, Plenário).*

*"O TCU da ciência ao (omissis) de que '(...) o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.2. a inobservância do princípio da isonomia, no tratamento desigual dado aos licitantes no cômputo da pontuação de suas propostas técnicas desrespeita o artigo 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.3. a falta de motivação dos atos administrativos, a exemplo da ausência, no processo licitatório objeto desta Representação, das razões para a desclassificação da representante, em desacordo com o disposto no artigo 50, inciso I e § 1º da Lei 9.784/1999." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 581/2018, Plenário).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, relator: des. Amaury da Silva Kuklinski, data de julgamento: 23/1/2019, 4ª Câmara Cível, data de publicação: 27/1/2019)*

*"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS  
1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido." (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, rel. min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. em 14/10/2003, DJ 1/12/2003, p. 294).*

*"O TCU deu ciência à (omissis), de que '(...) a exigência contida em item de pregão, no sentido de que os atestados, certidões e declarações devem ser apresentados em papel timbrado da pessoa jurídica, bem como referenciar o respectivo certame licitatório, caracteriza, respectivamente, formalismo desnecessário e restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal." (Tribunal de Contas da União, item 1.7, TC-028.700/2013-9, Acórdão nº 2.843/13, Plenário).*

Também se verifica decisões do Tribunal de Contas da União para cancelar a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1.211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto:

*"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos artigos 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no artigo 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."*

Do voto do ministro Walton Alencar, que foi o relator do feito, pode-se perceber que ele inclusive apontou sobre a possibilidade de juntar documentos que comprovem fatos já existentes, tudo com a finalidade de pensar na melhor proposta para a Administração Pública:

*"Como visto, a interpretação literal do termo '[documentos] já apresentados' do artigo 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).*

*Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no artigo 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.*

*O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação*

*das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.*

*As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do artigo 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.*

*Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

*Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

*Cito ainda o disposto no artigo 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos dois anos da sua publicação oficial:*

*Artigo 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*§ 1º. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

*O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.*

*Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do artigo 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados*

*suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação."*

Ora, a Comissão de Licitação pode facilmente verificar que dentro do prazo de habilitação a ELÓGICA juntou todos os documentos necessários à sua permanência no certame e apenas por uma questão menor, da forma de como fazer essa juntada, é que um determinado documento não foi salvo da maneira correta, o que não impede de forma alguma que a Comissão constate que a ELÓGICA sempre TEVE condições de participar do certame e nunca se furtou de apresentar tudo que é necessário para poder prestar serviços a este município.

## **II - DO PEDIDO**

Ante o exposto, considerando que a desclassificação da ELÓGICA do certame por razões formais facilmente verificadas, passíveis de correção imediata, já corrigidas, que não deu causa, seja revista, realizando-se, por conseguinte, uma nova juntada, de todas as nossas documentações, que catalogamos nas nuvens, na mesma ocasião do e-mail enviado em **13/07/2023**: <https://backup.elogica.info:8091/share/xyi0Op63n49uIHWjIwTQ>, todos no prazo válido e de fácil comprovação, e dessa forma não seja vetado a nossa oportunidade de continuarmos participando deste certame.

Pede deferimento.

Recife/PE, 22 de agosto de 2023.

**ELÓGICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.**

CNPJ nº 11.376.753/0001-12